GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Seleção

Parecer SEI-GDF n.º 24/2026 - SEPAN/CS-OS-Nº-09

Assunto: Recurso administrativo contra o resultado provisório da habilitação no Edital de Chamamento Público nº 01/2026.

Recorrente: Instituto Quem Ama Castra os Animais – QAC, CNPJ nº 43.725.844/0001-02 (Proposta nº 3800).

Organização habilitada provisoriamente: Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC, CNPJ nº 21.041.334/0001-83 (Proposta nº 3790).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Instituto Quem Ama Castra os Animais – QAC contra o resultado provisório da habilitação da Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, cujo objeto é a operacionalização do Serviço Veterinário Público do Distrito Federal (HVEP).

1.2. A CHC, titular da Proposta nº 3790, foi classificada em primeiro lugar no resultado definitivo da classificação, homologado e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 208, de 10 de novembro de 2026 (219533541), e convocada a apresentar a documentação de habilitação. Após o exame dos documentos e a consulta ao SIGGO e ao CEPIM, a Comissão de Seleção declarou a organização provisoriamente habilitada por meio do Comunicado nº 01/2026 (219447155). O aviso correspondente foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 209, de 11 de novembro de 2026 (219635580).

1.3. A peça, intitulada “Impugnação de Habilitação e Recurso Hierárquico em face da Proposta e Documentação da 1ª Colocada (Associação Catarinense de Gestão Hospitalar – Associação CHC)”, é endereçada ao Presidente da Comissão de Seleção, “A/C” do Secretário de Estado da SEPAN/DF, indicado como autoridade superior. Datada de 16 de novembro de 2026, foi protocolada na Plataforma Eletrônica Parcerias GDF MROSC e juntada aos autos sob o nº 220128297.

1.4. Em síntese, a recorrente sustenta:

a) Destinação patrimonial (item 2.1 do recurso): o art. 42 do Estatuto Social da CHC (6ª alteração, registro nº 16187, de 15/01/2026) apuraria o patrimônio “na proporção dos recursos e bens que lhe forem destinados por Município, Estado ou pela União”, admitiria a transferência “ao patrimônio da administração pública” e conteria, no parágrafo único, remissão condicionada à Lei nº 13.019/2014 ou à Lei nº 9.637/1998. A redação não atenderia ao art. 33, III e V, “c”, da Lei nº 13.019/2014 nem ao item 10.1.2, II, do Edital. Tratar-se-ia de vício material do ato constitutivo, que “não se sujeita à mera diligência saneadora”.

b) Custos indiretos da matriz (item 2.2): o Plano de Custos destinaria R$ 201.386,03 mensais (R$ 12.083.161,80 em 60 meses) a despesas da sede da CHC em Santa Catarina; a recorrente menciona aluguel, condomínio e IPTU (R$ 13.737,14/mês), representação da diretoria (R$ 2.500,00/mês), assessoria jurídica (R$ 41.265,56/mês) e locação de três totens do “Projeto Pet Lar” (R$ 21.000,00/mês). Sem demonstração de rateio vinculado ao objeto, os valores configurariam taxa de administração ou de gerenciamento, vedada pelo art. 42, II, do Decreto nº 37.843/2016. A recorrente transcreve trecho que atribui ao “Secretário da SEPAN”, na “pág. 39 do Parecer nº 20/2026”.

c) Dimensionamento da clínica médica (item 2.3): conforme apurado pela própria

Comissão, a equipe de clínica médica teria capacidade de 1.344 a 1.440 consultas/mês, diante da meta de 1.751, com déficit de 311 a 407 consultas/mês, em descumprimento das Tabelas 27 e 31 da Nota Técnica nº 01/2026. A proposta não teria a viabilidade exigida pelo art. 35, V, "c", da Lei nº 13.019/2014 "para a habilitação e celebração da parceria".

d) Apontamentos de órgãos de controle (item 2.4): o Termo de Colaboração nº 10/2022, firmado com o Município de Itapema/SC, seria objeto da Decisão Singular Cautelar GAC/AF-997/2025, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Processo @DEN-24/80001959, que teria determinado a suspensão de pagamentos. A recorrente menciona, ainda, notícia de bloqueio de R$ 6 milhões pelo Ministério do Meio Ambiente no programa "Castra+". Esses fatos afetariam a efetividade da experiência prévia exigida pelo art. 33, V, "b", da Lei nº 13.019/2014.

1.5. Ao final, a recorrente formula os seguintes pedidos (item III do recurso):

> Ante todo o exposto, demonstrada a inaptidão jurídica, técnica e contábil da proponente convocada, o INSTITUTO QUEM AMA CASTRA OS ANIMAIS requer a Vossa Excelência:
> 1. O recebimento e o provimento da presente Impugnação de Habilitação e Recurso Hierárquico;
>
> 2. A INABILITAÇÃO da proposta e documentação da ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR (ASSOCIAÇÃO CHC), em virtude da: (a) incompatibilidade do seu estatuto social (art. 42) com a regra imperativa de reversão patrimonial exigida pelo MROSC (art. 33, III e V, 'c', da Lei nº 13.019/14); (b) alocação irregular de R$ 12,08 milhões em despesas fixas de matriz que configuram taxa de gerenciamento vedada (Art. 42, II, Decreto nº 37.843/2016 e Pág. 39 do Parecer SEI nº 20/2026); e (c) inviabilidade operacional decorrente do déficit de até 407 consultas mensais;
>
> 3. Consequentemente, a inabilitação da atual primeira colocada e a CONVOCAÇÃO DA PRÓXIMA ENTIDADE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (Segunda Colocada: SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA - SPMV) para a fase dehabilitação, assegurando o prosseguimento regular, ético e legal do certame.

1.6. O item 2.4 do recurso não integra os fundamentos do pedido 2. Ainda assim, é apreciado neste Parecer, em atenção ao dever de motivação.

1.7. A recorrente não juntou documentos. Remete aos Pareceres nº 17/2026 e nº 20/2026 e à decisão do TCE-SC, sem anexá-la, e não indica a fonte da notícia relativa ao Ministério do Meio Ambiente.

1.8. É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Embora intitulada "impugnação de habilitação e recurso hierárquico", a peça impugna o resultado provisório da habilitação e é dirigida à autoridade superior por intermédio da Comissão de Seleção. Pelo seu conteúdo, é recebida como o recurso previsto no art. 21, I, "b", e § 1º, do Decreto nº 37.843/2016, no item 12.1, I, "b", e no item 12.2 do Edital, e no art. 22, III, "b", e § 1º, da Portaria SEPAN nº 5/2025. A denominação atribuída pela recorrente não altera o rito, em observância à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, IX, aplicável por força do art. 90 do Decreto nº 37.843/2016).

2.2. O resultado provisório da habilitação é ato recorrível (Decreto nº 37.843/2016, art. 21, I, "b"; Portaria SEPAN nº 5/2025, art. 22, III, "b"; Edital, item 12.1, I, "b"). O Comunicado nº 01/2026 abriu prazo recursal às "Organizações da Sociedade Civil participantes".

2.3. O aviso do resultado provisório foi publicado no DODF nº 209, de 11 de novembro de 2026. O prazo é de cinco dias, contado da publicação no DODF (Decreto nº 37.843/2016, art. 21, § 5º), em dias corridos que somente se iniciam e se encerram em dia de expediente

(Edital, item 14.9), o que resulta no período de 12 a 16 de novembro de 2026. O mesmo período foi fixado pelo Parecer nº 22/2026 (SEI nº 219602243), que deferiu o pedido da SPMV quanto ao termo inicial do prazo recursal. Protocolado em 16 de novembro de 2026, o recurso é tempestivo.

2.4. A recorrente participou do chamamento e consta como 4ª colocada no resultado definitivo da classificação (DODF nº 208, de 10/11/2026). Questiona a habilitação da organização classificada em primeiro lugar e a observância da ordem de classificação, que define a convocação das organizações seguintes em caso de inabilitação. Há legitimidade e interesse.

2.5. Presentes os pressupostos, a Comissão de Seleção conhece do recurso.

3. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA FASE DE HABILITAÇÃO

3.1. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração verifica os documentos que comprovam o atendimento dos requisitos legais pela organização selecionada (Lei nº 13.019/2014, art. 28). No Distrito Federal, os requisitos de habilitação estão relacionados nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 37.843/2016, reproduzidos no item 10 do Edital. Em caso de omissão ou não atendimento a requisito, há decisão de inabilitação.

3.2. A pontuação das propostas foi fixada na fase de classificação, cujo resultado definitivo foi homologado e publicado no DODF nº 208, de 10/11/2026, após o julgamento dos recursos, inclusive o da própria recorrente, Parecer nº 20/2026 (219309461). A fase atual não reabre a pontuação. Isso não impede o exame de fato, ainda que apreciado na classificação, que tenha relação concreta com requisito de habilitação.

3.3. Os critérios desta delimitação, do exame da cláusula estatutária e do exame dos apontamentos de órgãos de controle observam os critérios adotados no Parecer nº 23/2026 (220073524), que aprecia o recurso da Sociedade Paulista de Medicina Veterinária – SPMV contra o mesmo ato.

4. DA ANÁLISE

4.1. DA CLÁUSULA DE DESTINAÇÃO PATRIMONIAL DO ESTATUTO

4.1.1. O art. 33, III, da Lei nº 13.019/2014 exige que as normas de organização interna da organização da sociedade civil prevejam que, "em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei". O art. 19, II, do Decreto nº 37.843/2016 e o item 10.1.2, II, do Edital determinam a verificação de disposição que preveja, "no caso de dissolução, a transferência do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica de igual natureza".

4.1.2. O estatuto consolidado na 6ª alteração estatutária, registrada sob o nº 16187 em 15/01/2026 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Itajaí/SC (SEI nº 219480386, p. 14 e 15 do estatuto), dispõe:

> "Art. 42º – No caso de extinção ou dissolução da Instituição, o seu patrimônio será apurado de acordo com os contratos de gestão, termos de colaboração e parcerias celebrados, na proporção dos recursos e bens que lhe forem destinados por Município, Estado ou pela União, assim considerados legados, doações e excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão transferidos integralmente, nos termos da legislação vigente em cada região, ao patrimônio de outra instituição qualificada para o mesmo objeto social ou patrimônio da administração pública, na proporção dos recursos e bens por este alocados, sem prejuízo na liquidação que não se aterá, no atendimento do passivo, a qualquer destinação prévia.
>
> Parágrafo Único: Deverão ser atendidas as exigências da Lei 13.019/2014 ou da Lei 9.637/98 pela entidade recebadora [sic], a depender da origem do patrimônio."

4.1.3. O art. 43 do mesmo estatuto disciplina a hipótese de a CHC obter e, posteriormente, perder a qualificação de organização social instituída pela Lei nº 9.637/1998, com remissão expressa ao art. 2º, alínea "i", daquela Lei.

4.1.4. A recorrente aponta duas limitações na redação do art. 42: a alternativa de destinação ao

"patrimônio da administração pública" e a apuração do patrimônio "na proporção dos recursos e bens" destinados por entes públicos. A Comissão examina a cláusula por leitura sistemática, que considera o caput, o parágrafo único e o art. 43 do estatuto em conjunto.

4.1.5. Na leitura adotada pela Comissão, o parágrafo único vincula a entidade recebedora ao regime da origem do patrimônio: para o patrimônio originado de contratos de gestão, as exigências da Lei nº 9.637/1998; para o originado de parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, as exigências desta Lei. Quanto a este último, a Lei nº 13.019/2014 define a destinatária como "outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei" (art. 33, III). Assim, para o patrimônio vinculado a parcerias da Lei nº 13.019/2014, a cláusula exige que a recebedora seja pessoa jurídica de igual natureza que atenda a essa Lei. A alternativa de destinação ao patrimônio da administração pública aplica-se ao patrimônio de contratos de gestão, nos termos da Lei nº 9.637/1998, e não ao patrimônio de parcerias da Lei nº 13.019/2014.

4.1.6. A conclusão dos itens 4.6 e 4.7 resulta de interpretação da Comissão: o art. 42 não restringe de modo expresso a alternativa de destinação ao patrimônio público nem individualiza a solução para cada origem patrimonial. A Comissão reconhece, assim, que a redação admite a leitura mais restritiva sustentada pela recorrente. Adota, contudo, a leitura sistemática, por ser a que confere sentido a todos os termos da cláusula — "integralmente", "legados, doações e excedentes financeiros", "atendimento do passivo" e "a depender da origem do patrimônio" — e por ser compatível com o art. 43 do estatuto, que trata separadamente do regime da Lei nº 9.637/1998.

4.1.7. A exigência do art. 33, III, da Lei nº 13.019/2014 decorre da natureza não lucrativa da organização da sociedade civil, que não pode distribuir "parcelas do seu patrimônio" a sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros (Lei nº 13.019/2014, art. 2º, I, "a"). A norma visa impedir a apropriação privada do patrimônio formado para finalidades de interesse público. Na leitura adotada, o art. 42 destina a integralidade do patrimônio líquido a entidade sujeita ao regime correspondente à sua origem ou, no caso de contratos de gestão, ao patrimônio público, sem hipótese de destinação a associados, dirigentes ou terceiros. A finalidade da norma está preservada.

4.1.8. O Art. 33, V, "c", da Lei nº 13.019/2014, também invocado pela recorrente, trata de "instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional" da organização, e não do conteúdo do estatuto. Não se aplica à questão.

4.1.9. Considerado atendido o requisito do art. 19, II, do Decreto nº 37.843/2016, fica prejudicada a alegação de que o vício seria insuscetível de saneamento por diligência, pois não há irregularidade a sanear.

4.1.10. Dessa forma, entende-se que não procede o pedido 2, "a".

4.2. DOS CUSTOS INDIRETOS DA MATRIZ E DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

4.2.1. O Parecer nº 17/2026 (SEI nº 217976202), no exame do Plano de Custos da Proposta nº 3790 (Bloco 3, Critério 2), registrou:

> a) custos indiretos da matriz de R$ 126.737,14/mês (Plano de Custos, p. 33-34) e despesas administrativas de R$ 74.648,89/mês (p. 34), que somam R$ 201.386,03/mês, equivalentes a 14,07% do custo de custeio (Elementos 2 e 9), incluídos "Infraestrutura / Facilities (sede)", de R$ 13.737,14/mês, e "Comunicação e Diretoria", de R$ 2.500,00/mês;
>
> b) assessoria jurídica de R$ 41.265,56/mês, na rubrica de despesas administrativas (Plano de Custos, p. 34; Parecer nº 17/2026, Bloco 2, Critério 7);
>
> c) para exame na celebração, a locação de três totens do "Projeto Pet Lar", de R$ 21.000,00/mês (Plano de Custos, p. 33), a assessoria jurídica e a possível sobreposição entre serviços da matriz e contratações da unidade.

4.2.2. No mesmo exame, o Parecer nº 17/2026 consignou que "o enquadramento como custo indireto necessário (art. 40) ou como despesa alheia ao objeto ou taxa de gerenciamento (art. 42, I e II) depende de demonstração do rateio" e que "não se conclui, nesta fase, pela existência de despesa vedada".

4.2.3. O valor de R$ 126.737,14/mês mencionado no Parecer nº 20/2026 (Bloco 2, Critério 7) corresponde à parcela de custos indiretos da matriz. Não diverge do total de R$ 201.386,03/mês, que inclui também as despesas administrativas.

4.2.4. No julgamento do recurso da própria recorrente contra o resultado provisório da classificação, o Parecer nº 20/2026 (SEI nº 219309461):

> a) não acolheu o pedido de redução da nota da Proposta nº 3790 no Bloco 3, Critério 2, e manteve a nota de 4 pontos. Registrou que a distinção entre custo admissível e despesa vedada pelo art. 42 do Decreto nº 37.843/2016 "depende da demonstração do rateio" e que esses pontos "não alteram a nota e ficaram registrados no Parecer para exame na fase de celebração";
>
> b) ao examinar o Bloco 2, Critério 7, da Proposta nº 3799, converteu o registro relativo a custos indiretos e serviços de sede em condicionante expressa da celebração, aplicável igualmente às Propostas nº 3799, nº 3790 e nº 3801, relativa à demonstração de rateio proporcional e vinculado ao objeto.

4.2.5. O trecho que a recorrente transcreve e atribui ao "Secretário da SEPAN" integra essa análise da Comissão de Seleção no Parecer nº 20/2026, assinado pelos membros da Comissão em 09/11/2026. Não se trata de manifestação do titular da Pasta.

4.2.6. A composição do plano de custos não integra os requisitos de habilitação relacionados nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 37.843/2016 e no item 10 do Edital. A legislação admite o custeio de custos indiretos necessários à execução do objeto (Lei nº 13.019/2014, art. 46, III; Decreto nº 37.843/2016, art. 40, III) e veda o pagamento de "taxa de administração, de gerenciamento ou outra similar" (Decreto, art. 42, II).

4.2.7. A distinção entre essas hipóteses depende da demonstração do rateio, que será examinada nas etapas próprias da celebração: análise e aprovação do Plano de Trabalho, com possibilidade de ajustes, e emissão de parecer técnico (Edital, itens 9.1.7 a 9.1.9; Decreto, arts. 28, § 1º, e 29, III e IV; Lei nº 13.019/2014, art. 35, V). Despesa enquadrada no art. 42 do Decreto não poderá ser paga com recursos da parceria.

4.2.8. O Parecer nº 20/2026 manteve a pontuação pelos fundamentos nele expostos e reservou à celebração a distinção entre custo admissível e despesa vedada. A decisão anterior não equivale à aprovação das despesas. A alegação de inabilitação é examinada à luz dos requisitos desta fase, entre os quais não se inclui a composição do plano de custos, e a análise do rateio permanece reservada às etapas competentes, nas quais a condicionante registrada no Parecer nº 20/2026 será submetida à apreciação das instâncias responsáveis pela aprovação do Plano de Trabalho e pelo parecer técnico (Portaria SEPAN nº 5/2025, art. 25, I e II).

4.2.9. Não procede o pedido 2, "b", como causa de inabilitação.

4.3. O DIMENSIONAMENTO DA CLÍNICA MÉDICA

4.3.1. O documento que a recorrente denomina "Relatório Oficial" é por ela identificado, no item I, 3, do recurso, como o Parecer nº 17/2026. Os números citados correspondem aos apurados nesse Parecer, no Bloco 2, Critério 1, subcritério "d": capacidade teórica de 1.920 consultas/mês (Proposta, p. 21); capacidade efetiva recalculada de 1.344 a 1.440 consultas/mês; meta total de clínica médica de 1.751 consultas/mês (Proposta, p. 20-21); déficit de 311 a 407 consultas/mês em relação ao total. Em razão desse déficit, o subcritério foi considerado não atendido, e o critério recebeu 3 pontos.

4.3.2. O mesmo Parecer registrou que o Plano de Recursos Humanos prevê 14 clínicos gerais, quantitativo igual ao mínimo da Tabela 27 da Nota Técnica nº 01/2026 (Plano de RH, p. 10), distribuídos também em triagem, Unidade Móvel e internação.

4.3.3. No recurso da própria recorrente contra a classificação, o Parecer nº 20/2026 (Bloco 2, Critério 2, Proposta nº 3790) não acolheu o pedido de retirada de 1 ponto. Registrou que o déficit "é exatamente o fato apurado pela Comissão de Seleção" no Bloco 2, Critério 1, subcritério "d", e que "o mesmo fato não pode fundamentar nova redução em outro critério".

4.3.4. O déficit foi valorado na pontuação. A viabilidade da execução e o ajuste das metas e da equipe são examinados na aprovação do Plano de Trabalho, com possibilidade de ajustes, e no parecer técnico que antecede a celebração, o qual se pronuncia expressamente sobre "a viabilidade de sua execução" (Lei nº 13.019/2014, art. 35, V, "c"; Decreto nº 37.843/2016, arts. 28, § 1º, e 29, IV, "d"; Edital, itens 9.1.8 e 9.1.9). Esses exames não constituem requisito de habilitação dos arts. 18 e 19 do Decreto.

4.3.5. A invocação do art. 35, V, "c", da Lei nº 13.019/2014 é pertinente para a fase de celebração, na qual o parecer técnico deverá examinar a viabilidade da execução. Não é pertinente como requisito de habilitação, pois o dispositivo disciplina o parecer técnico que precede a celebração, e não a verificação documental desta fase.

4.3.6. A decisão do Parecer nº 20/2026 manteve a nota porque o fato já havia produzido efeito no Bloco 2, Critério 1. Não declarou suficiente o dimensionamento nem aprovou a viabilidade da execução, que permanece sujeita ao exame das etapas referidas no item 6.4.

4.3.7. Não procede o pedido 2, "c", como causa de inabilitação.

4.4. DA EXPERIÊNCIA PRÉVIA E DOS APONTAMENTOS DO TCE-SC E DO MMA

4.4.1. O item 10.1.12 do Edital exige documentos que comprovem experiência com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, "desde que demonstrado que apresenta experiência na administração de consultórios, ou de clínicas, ou de hospitais veterinários, ou na prestação de serviços de assistência veterinária", e admite, entre outros meios, "instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública". O item não fixa tempo mínimo de experiência. A regra corresponde ao art. 18, XI, "a", do Decreto nº 37.843/2016 e ao art. 21 da Portaria SEPAN nº 5/2025.

4.4.2. Instrumentos utilizados na habilitação. O requisito foi aferido por meio da analise dos instrumentos analisados no Parecer nº 17/2026 (Bloco 1, Critério 1) e indicados no item 2.1, alínea "k", do Comunicado nº 01/2026:

> K) a experiência está comprovada pelos instrumentos de parceria inseridos pela OSC na Plataforma Parcerias GDF MROSC e examinados no Parecer nº 17/2026 (SEI 217976202), Bloco 1, entre eles o Termo de Colaboração nº 08/2026, celebrado com o Município de Maceió/AL para a gestão de Hospital Veterinário Público, e o Contrato de Gestão nº 017.001/SMLCP/2025, celebrado com o Município de Florianópolis/SC para a operacionalização do Hospital Veterinário de Florianópolis.

4.4.3. Dentre os documentos analisados, teve destaque, para a habilitação, a experiência comprovada por meio dos seguintes instrumentos:

> a) Termo de Colaboração nº 08/2026, celebrado com o Município de Maceió/AL para a gestão de Hospital Veterinário Público, assinado em 24/03/2026, com vigência de 12 meses, e 1º Termo Aditivo (Anexo nº 44142 da Plataforma, p. 1-22);
>
> b) Contrato de Gestão nº 017.001/SMLCP/2025, celebrado com o Município de Florianópolis/SC para a operacionalização do Hospital Veterinário de Florianópolis, com vigência a partir de 11/11/2025 (Anexo nº 44141 da Plataforma, p. 288-355).

4.4.4. A verificação do requisito apoiou-se, com maior robustez, nos dois instrumentos destacados, nominalmente indicados no Comunicado. Todos os documentos entregues foram analisados. Mas os dois instrumentos destacados foram primordiais para demonstrar a experiência na administração de hospital veterinário, na forma exigida pelo item 10.1.12 do Edital. O fundamento normativo do aproveitamento desses documentos é o art. 18, XI, "a", do Decreto nº 37.843/2016 e o art. 21 da Portaria SEPAN nº 5/2025.

4.4.5. A recorrente alega fatos relativos a processo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a notícia atribuída ao Ministério do Meio Ambiente. A Comissão examina separadamente duas questões: a existência de impedimento legal e o valor probatório do instrumento de Itapema.

4.4.5.1. Quanto o impedimento legal, o art. 39 da Lei nº 13.019/2014 relaciona as hipóteses de impedimento. Entre as invocáveis no caso, exige: contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos (inciso IV); sanção de suspensão, impedimento ou declaração de inidoneidade, pelo período da penalidade (inciso V); contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas, "em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos" (inciso VI); ou dirigente nas situações do inciso VII. Conforme a descrição da própria recorrente, a decisão do TCE-SC é cautelar e se baseia em "indícios"; não se trata de rejeição de contas, de sanção aplicada nem de julgamento irrecorrível. A notícia de bloqueio de recursos pelo Ministério do Meio Ambiente, sem fonte indicada, também não corresponde a nenhuma dessas hipóteses. Constam dos autos:

> a) a consulta ao SIGGO e ao CEPIM realizada em 10/11/2026, às 14h14, sem ocorrência impeditiva (SEI nº 219478078), em cumprimento ao art. 18, § 2º, do Decreto nº 37.843/2016 e ao item 11.1 do Edital;
>
> b) a declaração do representante legal, datada de 06/10/2026, de que a organização e seus dirigentes não incorrem nas vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014 (SEI nº 219478786), sujeita ao dever de declarar fato impeditivo superveniente (Edital, item 10.1.15).

4.4.5.2. À vista da descrição apresentada no recurso, da declaração e da consulta disponíveis, não foi identificada hipótese de impedimento do art. 39, IV a VII, da Lei nº 13.019/2014. A decisão do TCE-SC e a notícia mencionada não foram apresentadas nem examinadas diretamente. A apuração de fatos em processos de outros órgãos e a decisão sobre eles competem a esses órgãos; a Comissão não se pronuncia sobre o mérito daqueles processos.

4.4.5.3. Valor probatório do instrumento de Itapema, a questão não atinge o mérito de habilitação pra a verificação do requisito do item 10.1.12 do Edital (item 7.3). O requisito está demonstrado pelos demais instrumentos indicados acima, aos quais os fatos alegados não se referem.

4.4.6. Registra-se que a recorrente não juntou a decisão do TCE-SC nem documento relativo à notícia do Ministério do Meio Ambiente.

4.4.7. Não procede o pedido como causa de inabilitação.

4.5. DO PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA

4.5.1. Nesta fase e diante do pedido formulado, a convocação da organização seguinte na ordem de classificação decorreria da inabilitação da organização selecionada. Mantida a habilitação da CHC, não procede o pedido 3.

4.5.2. Havendo superveniência de fato impeditivo à participação do certame, fica a entidade obrigada a declará-lo, sob pena das sanções legais cabíveis, conforme cláusula 10.13 do Chamamento Público nº 01/2026.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, a Comissão de Seleção, tendo conhecido do recurso administrativo interposto tempestivamente pelo **Instituto Quem Ama Castra os Animais**, opina por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões expostas neste Parecer.

5.2. Em juízo de reconsideração, a Comissão mantém a decisão que declarou a Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social (CHC) habilitada no resultado provisório divulgado pelo Comunicado nº 01/2026 (SEI nº 219447155).

Documento assinado eletronicamente por **LAIZA MARA NEVES SPAGNA - Matr.1726879-6**, **Coordenador(a) da Comissão**, em 17/11/2026, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **TUANNE CRISTINA DE OLIVEIRA MATIAS - Matr.1727187-8**, **Membro da Comissão**, em 17/11/2026, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR RIBEIRO DA COSTA - Matr.1726997-0**, **Membro da Comissão**, em 17/11/2026, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **220128406** Código CRC: **F11F0FD2**.